



Comissão Justiça e Redação

PARECER Nº35/2026

Ao décimo sexto dia do mês de março de dois mil e vinte e seis (**16/03/2026**), se reuniram na Secretaria da Câmara Municipal, os membros da *Comissão de Justiça e Redação*, reuniu-se para análise do Projeto de Lei nº 32/2026. **SÚMULA:** Autoriza Crédito Adicional Suplementar na importância de até R\$ 59.764,36 (cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

Conforme consta no texto do projeto, o crédito adicional suplementar destina-se ao reforço de dotações orçamentárias vinculadas à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, especialmente para atender despesas de manutenção das atividades do ensino fundamental e da educação infantil (pré-escola e creche), principalmente na rubrica de material de consumo.

Para a cobertura do referido crédito, o Poder Executivo propõe a anulação parcial de dotações orçamentárias existentes, conforme demonstrado no artigo 2º do projeto, em consonância com o disposto no art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, que disciplina as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para análise quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e adequada redação das proposições legislativas submetidas à apreciação do Poder Legislativo. pós análise detalhada do Projeto de Lei nº 32/2026, verifica-se que:

A iniciativa do presente projeto encontra amparo legal, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal propor alterações orçamentárias, bem como solicitar abertura de créditos adicionais quando necessário à execução das políticas públicas e à adequada gestão administrativa.

Tal prerrogativa encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, bem como nas normas gerais de direito financeiro previstas na legislação federal.

O projeto está em conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei Federal nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos;

Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no que se refere à responsabilidade na gestão fiscal e à compatibilidade entre receita e despesa;

Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício vigente, bem como com os instrumentos de planejamento municipal, tais como o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Importante destacar que a abertura do crédito suplementar não implica aumento global do orçamento municipal, visto que os recursos utilizados para sua cobertura decorrem da anulação de dotações existentes, mantendo-se o equilíbrio das contas públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 80.611.759/0001-40
Rua José Vicente, 257 – E-mail: camara@cmdiamantedonorte.pr.gov.br

O presente projeto possui relevante interesse público, pois visa garantir melhor adequação das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, permitindo a continuidade e o adequado funcionamento das atividades educacionais, sobretudo no que se refere à manutenção das unidades de ensino fundamental e da educação infantil.

A correta realocação de recursos orçamentários possibilita maior eficiência na gestão pública, assegurando que os recursos sejam aplicados de forma mais adequada às necessidades administrativas e pedagógicas do município.

Sob o aspecto da técnica legislativa e redação normativa, o projeto apresenta-se redigido de forma clara, objetiva e em conformidade com as normas legais, não sendo identificados vícios formais ou materiais que impeçam sua tramitação ou aprovação por esta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta **Comissão de Justiça e Redação**, após análise dos aspectos **constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa**, **opina favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 32/2026**, por entender que a matéria está em plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente e atende ao interesse público.

Assim, **manifestamo-nos pela aprovação do referido projeto**, cabendo ao Plenário a decisão final sobre a matéria.

Sala das Sessões, 16 de março de 2026



EDYELSON DA SILVA CANO
Presidente



MOACIR JOSÉ DA SILVA
Relator



JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
Membro



Comissão Justiça e Redação

PARECER N°36/2026

Ao décimo sexto dia do mês de março de dois mil e vinte e seis (**16/03/2026**), se reuniram na Secretaria da Câmara Municipal, os membros da *Comissão de Justiça e Redação*, reuniu-se para análise do Projeto de Lei n° 33/2026. **SÚMULA:** Autoriza Crédito Especial na importância de até R\$ 28.082,30 (vinte e oito mil, oitenta e dois reais e trinta centavos).

Conforme disposto no texto da proposição, o referido crédito especial destina-se a atender despesas específicas da Administração Municipal, compreendendo: Pagamento de indenizações e restituições trabalhistas vinculadas à Secretaria Municipal de Educação e Cultura; Execução de despesas relacionadas ao Termo de Convênio n° 96/2026, voltado à realização de evento denominado Cavalgada, no âmbito da Secretaria Municipal de Esporte e Turismo.

Para viabilizar a abertura do crédito especial, o projeto estabelece que os recursos necessários serão provenientes da anulação parcial de dotações orçamentárias existentes, conforme discriminado no artigo 2º da proposição, em conformidade com o artigo 43, §1º, inciso III, da Lei Federal n° 4.320/1964, que dispõe sobre as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos.

Encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação, cabe a este colegiado proceder à análise da matéria sob os aspectos constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Verifica-se que a iniciativa do projeto é legítima e adequada, uma vez que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal propor alterações orçamentárias, bem como encaminhar projetos que tratem da abertura de créditos adicionais no orçamento público.

Tal prerrogativa encontra fundamento na Lei Orgânica do Município, bem como nas normas que disciplinam a gestão orçamentária e financeira da Administração Pública.

No que tange à constitucionalidade e legalidade, o projeto encontra-se em plena consonância com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com: Lei Federal n° 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos; Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que disciplina a gestão fiscal responsável; Instrumentos de planejamento do Município, tais como Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Destaca-se que o projeto observa o princípio do equilíbrio orçamentário, uma vez que a abertura do crédito especial não implica aumento da despesa global do orçamento municipal, sendo compensada pela anulação de dotações existentes, conforme expressamente previsto na proposição.

A proposição revela-se alinhada ao interesse público, pois visa possibilitar a correta adequação das dotações orçamentárias para atender necessidades administrativas e institucionais do Município. Entre os objetivos da medida destacam-se: Regularização de



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 80.611.759/0001-40

Rua José Vicente, 257 – E-mail: camara@cmdiamantedonorte.pr.gov.br

obrigações trabalhistas da Administração Municipal, garantindo o cumprimento de direitos de servidores; Viabilização da contrapartida necessária para execução de convênio destinado à realização de evento tradicional no município, contribuindo para o fortalecimento das atividades culturais, turísticas e econômicas locais.

Nesse sentido, o projeto contribui para a eficiência da gestão pública, permitindo que o Executivo adequue o orçamento às demandas reais da administração municipal.

No que se refere à técnica legislativa, observa-se que o projeto encontra-se redigido de forma clara, objetiva e em conformidade com as normas de elaboração legislativa, apresentando estrutura adequada, com dispositivos bem definidos e coerência normativa.

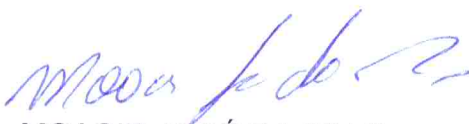
Não foram identificados vícios de forma ou de conteúdo que possam comprometer a tramitação da matéria.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o **Projeto de Lei nº 33/2026** atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como se mostra compatível com o interesse público e com as normas de direito financeiro aplicáveis à Administração Pública, esta **Comissão de Justiça e Redação manifesta-se FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do referido Projeto de Lei, submetendo-o à apreciação do Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 16 de março de 2026


EDYELSON DA SILVA CANO
Presidente


MOACIR JOSÉ DA SILVA
Relator


JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
Membro



Comissão Justiça e Redação

PARECER N°37/2026

Ao décimo sexto dia do mês de março de dois mil e vinte e seis (**16/03/2026**), se reuniram na Secretaria da Câmara Municipal, os membros da *Comissão de Justiça e Redação*, reuniu-se para análise do Projeto de Lei n° 34/2026. **SÚMULA:** Autoriza Crédito Especial na importância de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no orçamento vigente do Município de Diamante do Norte – Estado do Paraná.

Conforme dispõe o projeto, o referido crédito especial destina-se à Secretaria Municipal de Esporte e Turismo, especificamente para atender despesas relacionadas à execução do Termo de Convênio n° 96/2026, voltado à realização de evento tradicional no município, denominado Cavalgada.

O artigo 2° da proposição estabelece que os recursos necessários para a abertura do crédito especial serão provenientes de excesso de arrecadação, conforme previsão constante no artigo 43, §1°, da Lei Federal n° 4.320/1964, que disciplina as normas gerais de direito financeiro aplicáveis à elaboração e execução dos orçamentos públicos.

Encaminhado a esta Comissão, cabe proceder à análise da matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis.

A iniciativa do projeto encontra-se devidamente fundamentada, sendo competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal propor alterações orçamentárias, bem como encaminhar projetos que tratem da abertura de créditos adicionais necessários à execução das políticas públicas e à adequada gestão administrativa.

Tal prerrogativa encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, bem como na legislação federal que disciplina a gestão orçamentária e financeira da Administração Pública.

No que se refere à constitucionalidade e legalidade, verifica-se que o projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com: Lei Federal n° 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos; Lei Complementar n° 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe sobre normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; Instrumentos de planejamento orçamentário do Município, tais como Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Observa-se ainda que a abertura do crédito especial está devidamente fundamentada na existência de excesso de arrecadação, situação prevista e autorizada pela legislação financeira vigente, garantindo a legalidade da medida proposta.

A proposição revela-se alinhada ao interesse público municipal, uma vez que visa possibilitar a correta execução de convênio celebrado pelo Município, destinado à realização de evento de relevância cultural, social e turística.

A realização de eventos dessa natureza contribui significativamente para o fortalecimento das tradições locais, promoção do turismo, incentivo à cultura regional e



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 80.611.759/0001-40
Rua José Vicente, 257 – E-mail: camara@cmdiamantedonorte.pr.gov.br

movimentação da economia local, beneficiando diretamente a comunidade e valorizando as manifestações culturais do município.

Dessa forma, a abertura do crédito especial mostra-se necessária para assegurar a execução adequada das ações previstas no convênio firmado pelo Poder Executivo.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o projeto apresenta estrutura adequada, redação clara e objetiva, observando as normas de elaboração legislativa aplicáveis.

Não foram identificados vícios de forma ou de conteúdo que impeçam sua regular tramitação no âmbito desta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, esta **Comissão de Justiça e Redação manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 34/2026**, por entender que a matéria encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e atende ao interesse público municipal.

Assim, encaminha-se o presente parecer ao **Plenário desta Casa de Leis**, para apreciação e deliberação final.

Sala das Sessões, 16 de março de 2026



EDYELSON DA SILVA CANO
Presidente



MOACIR JOSÉ DA SILVA
Relator



JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
Membro